



Proc.: 00778/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.: 0778/17 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Nivaldo Vieira da Rosa – CPF nº 352.904.989-15 – Vereador Presidente (exercício de 2016).
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 16ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de setembro de 2017.
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCER, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável pela Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, referente ao exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade

Acórdão AC2-TC 00865/17 referente ao processo 00778/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 00778/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão ao responsável e ao atual Gestor do daquele Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 00778/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.: 0778/17 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Nivaldo Vieira da Rosa – CPF nº 352.904.989-15 – Vereador Presidente (exercício de 2016).
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 16ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de setembro de 2017.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Examinam-se na presente data os autos da Prestação de Contas, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia /RO, de responsabilidade do Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, na qualidade de Vereador Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

Cumprido destacar que a análise efetuada restringiu-se à novel modalidade de apreciação das contas, em inteligência ao disposto na Resolução n.139/13.

Procedida à análise preliminar e verificada a aplicação do que determina a Resolução nº 139/2013, os presentes autos foram elencados na “Classe II”, que prevê o exame sumário das contas de toda a documentação constante dos autos, concluiu o Corpo Instrutivo no Relatório Técnico (ID - 473320), cuja análise cingiu-se à apreciação dos documentos exigidos nos processos de prestação de contas, em atendimento ao decidido quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas que culminou no Acórdão nº 00014/2016 – CSA, do Conselho Superior de Administração, de 05 de dezembro de 2016. Nesse sentido, transcrevo a conclusão do relatório instrutivo, *in verbis*:

III – CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do Art. 4º da citada norma.

(Grifos do original)

Acórdão AC2-TC 00865/17 referente ao processo 00778/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
3 de 5



Proc.: 00778/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0447/2017-GPETV, constante no ID-483685, o d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou nos seguintes termos:

PARECER Nº 0448/2017-GPETV

[...]

I – Seja dada **quitação do dever de prestar contas** à Sra. **Naiara Saraiva Silva**, Vereadora Presidente, responsável pela **Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia**, exclusivamente em referência ao **exercício de 2016**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II – Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que *“havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”*.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conforme manifestado alhures os autos versam sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, pertinente ao exercício de 2016 sob responsabilidade do Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, na qualidade de Vereador Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

Importante anotar que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas – PAAC, foi aprovada consoante Acórdão nº 4230/15-CSA – do Conselho Superior de Administração, de 14/12/2015, que os processos de prestação de contas, após o exame promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo, seriam divididas em duas categorias com a classificação em “Classes” I e II, nos termos do art. 4º da referida resolução, senão vejamos:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria - Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º Os processos integrantes da “Classe I” deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível confrontados e suportados nas auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem.

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

Em observância aos comandos normativos, os processos integrantes à Classe I receberão o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto, os

Acórdão AC2-TC 00865/17 referente ao processo 00778/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 5



Proc.: 00778/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

referentes à **Classe II, como no presente caso**, o exame sumário, **adstrito**, tão-somente, a aferição dos documentos que devem compor a prestação de contas, na forma disposta no art. 14 da IN n. 13/2004.

Por estas considerações, consoante a Resolução n. 139/13 – TCER, o processo em apreço não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das “contas de gestão” da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia /RO.

Não obstante tal apreciação restringir-se a mera análise de verificação de regularidade documental, não se encontra afastada a possibilidade de posterior apuração de quaisquer irregularidades supervenientes constatadas após a apreciação das prestações de contas analisadas nesses moldes, conforme disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013, *in verbis*:

Art. 4º - [...]

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

Em razão do exposto, em observância aos parâmetros estabelecidos nos comandos acima, verifica-se nos documentos que tratam da Prestação de Contas ofertada ao crivo desta e. Corte de Contas, ID - 473884, à aferição dos documentos integrantes desta Prestação de Contas, bem como do Relatório de Controle Interno elaborado pelo órgão responsável na gestão da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, constatando o total atendimento aos requisitos listados no art.13 da Instrução Normativa nº013/TCE-RO, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

Do exposto, considerando as disposições contidas na Resolução n. 139/2013, recepciono o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, assim como pelo *Parquet* de Contas, em observância às regras e princípios insculpidos na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, ao tempo em que submeto à deliberação desta Colenda Câmara, o seguinte VOTO:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pela Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, referente ao exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão ao responsável e ao atual Gestor do daquele Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Acórdão AC2-TC 00865/17 referente ao processo 00778/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 5

Em 6 de Setembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR